

**3.2.15. LEI 5.275 DE 09 DE SETEMBRO DE 1997 BAHIA (BRASIL) [[1]](#footnote-1)**

Institui penalidade à prática de discriminação em razão de opção sexual e dá outras providências ( Lei Nº 5.275/97)

O Prefeito Municipal de Salvador, Capital do Estado da Bahia faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, culturais e de entretenimentos, bem como as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas, em virtude de sua opção sexual sofrerão as sanções previstas nesta Lei. Parágrafo único : Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei: I. constrangimento; II. proibição de ingresso ou permanência; III. atendimento selecionado; IV. preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis ou similares; V. preterimento quanto a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer. Art. 2º - As sanções impostas aos estabelecimentos particulares que contrariem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma: I. advertência; II. multa de 1.000 UFIR'S; III. multa de 3.000 UFIR'S; IV. suspensão do funcionamento por trinta dias; V. cassação do alvará de licença e funcionamento. Art. 3º - Aos servidores públicos municipais, no exercício da função e/ou em repartição pública, que por ação ou omissão descompirem os ditames desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis na forma do disposto nos Artigos 200 a 214 da Lei Complementar 01/91 - Regime Jurídico Único. Art. 4º - O poder executivo editará, dentro de 60 dias contados da promulgação desta Lei, o competente regulamento onde constará obrigatoriamente: I. mecanismos de denúncia; II. formas de apuração das denúncias; III. garantias para ampla defesa dos infratores. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador, em 9 de setembro de 1997.

ANTÔNIO IMBASSAHY Prefeito

1. Anexo BRA/DIGU/LADL/05 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://cm-salvador.jusbrasil.com.br/legislacao/826023/lei-5275-97> [↑](#footnote-ref-1)